



Fls.	30
Ass.	

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 135/2019

Processo Administrativo n° 056/2019

Interessada: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Contratada: POSTO LOPES – G. DO N. LOBO JÚNIOR - ME

Objeto: Aquisição de Combustível

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÃO. ADITIVO DE VALOR. CONTRATO N° 177/2018/PP040/2018 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 134/2018. LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento do contrato n° 177/2018/PP040/2018, firmado com a empresa POSTO LOPES – G. DO N. LOBO JÚNIOR - ME, para o aditivo de 25% do valor pactuado no referido contrato.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretária Municipal de Educação e Cultura, fundamentando o pedido para o aditivo de valor, tendo em vista as necessidades de manutenção dos serviços essenciais da educação do Município de Coelho Neto - MA.

Foi solicitado um aditivo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato n° 177/2018/PP040/2018, com vigência até 05/09/2019.



Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.
É o relatório. Passo opinar.

Fls.	31
Ass.	

II. FUNDAMENTAÇÃO

Do aumento em 25% do valor do contrato

A Secretaria responsável justifica a necessidade do aditivo em virtude da necessidade de manutenção dos serviços essenciais para as atividades administrativas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Coelho Neto. Quanto ao acréscimo do valor, representa um aumento do objeto no percentual de 25%.

Verifica-se que a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende 25% do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º II do Art.65 da Lei 8.666 de 1993.



Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 05/09/2019.

F.F.S.	32
Ass.	[Assinatura]

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, constam anexos aos autos os certificados de regularidade com FGTS, bem como, a Certidão Negativa de Débitos Estaduais, Federais e Trabalhistas.

Ademais, nota-se que o contrato vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, o que houve foi a necessidade da Secretaria de Educação e Cultura em manter seus serviços essenciais aos munícipes.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido**, vez que a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, II, b e § 1º, da Lei 8.666/1993.

É o parecer,

Salvo Melhor Juízo

Coelho Neto – MA, 10 de maio de 2019.

ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA

Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto – MA
Portaria nº 028/2017 – OAB/MA 16019

DESPACHO da Procuradora Geral do Município:

1. Aprovo o presente parecer.
2. Encaminhe-se para a autoridade consultante, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Eliana de Sousa Lima
Procuradora Geral do Município